



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983379 - RJ
(2025/0249729-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE JOSE DE CASTRO**
ADVOGADOS : **ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -**
DF018136
RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - DF024038
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
SANDRO TORRES REIS - RJ092957
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - BA046678
MARCELLA SOUZA DE ALMEIDA - RJ230456
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DOS CÁLCULOS. REGULAMENTO APLICÁVEL. RESERVA MATEMÁTICA. CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, INC. II, e 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO.

1. Hipótese em que a entidade fechada de previdência privada suscitou a necessidade de realização de perícia, na fase de cumprimento da sentença que reconheceu o direito ao cálculo dos proventos de complementação de aposentadoria, com observância das regras estabelecidas no plano de benefícios no momento do ingresso nos quadros da instituição, a fim de ser verificada a formação, ou não, da reserva matemática, de modo a ser mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, tema sobre o qual o acórdão recorrido não se pronunciou, a despeito da oposição de embargos de declaração.

2. Configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983379 - RJ
(2025/0249729-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE JOSE DE CASTRO**
ADVOGADOS : **ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -**
DF018136
RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - DF024038
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
SANDRO TORRES REIS - RJ092957
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - BA046678
MARCELLA SOUZA DE ALMEIDA - RJ230456
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DOS CÁLCULOS. REGULAMENTO APLICÁVEL. RESERVA MATEMÁTICA. CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, INC. II, e 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO.

1. Hipótese em que a entidade fechada de previdência privada suscitou a necessidade de realização de perícia, na fase de cumprimento da sentença que reconheceu o direito ao cálculo dos proventos de complementação de aposentadoria, com observância das regras estabelecidas no plano de benefícios no momento do ingresso nos quadros da instituição, a fim de ser verificada a formação, ou não, da reserva matemática, de modo a ser mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, tema sobre o qual o acórdão recorrido não se pronunciou, a despeito da oposição de embargos de declaração.

2. Configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Alexandre José de Castro contra decisão mediante a qual reconheci a violação aos arts. 489, § 1º, inc. II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, diante da constatação de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou em relação à

necessidade de realização de perícia, a fim de ser verificada a formação, ou não, da reserva matemática necessária ao recálculo dos proventos de complementação de aposentadoria, de modo a ser mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

Alega o ora agravante que o acórdão impugnado no especial apreciou todas as minúcias da discussão e expressamente afastou o debate quanto à necessidade de formação de reserva matemática diante da sua natureza inovatória, acrescentando, que "referida questão não encontra respaldo no título exequendo, o que viola a coisa julgada".

Impugnação do agravado às fls. 395-407.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, é certo que o entendimento da sentença proferida no processo de conhecimento, no sentido de reconhecer o direito ao cálculo dos proventos de complementação de aposentadoria do ora agravante, com observância das regras estabelecidas no plano de benefícios no momento do ingresso na entidade de previdência privada, contraria a orientação do STJ de que, havendo alteração nas regras do plano de benefícios, apenas os participantes que preencheram os requisitos necessários para a aposentadoria, antes da mudança do regime jurídico, têm direito de ter os benefícios de complementação calculados com observância das regras anteriores (RESP 1.435.837/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Tema 907/STJ).

Nos termos também ressaltados na referida decisão, a sentença transitou em julgado e, portanto, não há mais discussão sobre o direito assegurado ao autor da ação, mas, apenas, a constituição da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício complementar majorado, tema sobre o qual o voto condutor do acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, limitou-se a afirmar que foram decididas todas as questões submetidas à apreciação judicial.

Ocorre que o título judicial, em que pese tenha reconhecido a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, nada deliberou sobre a recomposição da reserva matemática, limitando-se a reconhecer o direito do autor da ação ao cálculo dos proventos de complementação de aposentadoria, com observância das regras estabelecidas no plano de benefícios no momento do ingresso na entidade de previdência privada (fls. 114-121).

Diante disso, pontuei em minha decisão que a reserva matemática de benefícios é o fundo constituído pelas contribuições dos patrocinadores, participantes e assistidos, as quais, aplicadas sob o regime de capitalização, irão custear as obrigações assumidas pela entidade de previdência complementar, como leciona Manoel Sebastião Soares Póvoa:

O conceito de reserva matemática é de difícil apreensão, sobretudo pelos juristas, valendo, por isso, a pena, debruçarmo-nos sobre ele, já que a sua análise permitirá, não apenas a compreensão de seu significado técnico, como também a definição dos direitos dos participantes no que respeita à alteração ou anulação do contrato. Na sua forma mais simplificada, podemos conceituar a reserva matemática como o fundo que a entidade tem que possuir para poder cumprir integral e pontualmente os compromissos que assumiu para com a massa dos seus participantes. Este fundo é formado com a parte das contribuições que a entidade, de harmonia com regras determinadas pelo cálculo atuarial, guarda e capitaliza.

(...)

Esta reserva matemática tem um valor preciso que é dado pelo coeficiente definido pela forma estabelecida na respectiva nota técnica. Assim, durante o período do pagamento das contribuições estabelecido no contrato previdenciário, a reserva matemática (de benefícios a conceder) correspondente a cada participante vai aumentando, atingindo o seu ápice com o pagamento da última mensalidade. No princípio do mês seguinte, o participante passa a beneficiário, começando a receber a aposentadoria (a reserva matemática de benefícios a conceder é anulada e constituída pela mesma importância a reserva de benefícios concedidos). Como a reserva matemática de benefícios concedidos vai sendo esvaziada à medida que as rendas são pagas, chegará a zero no momento em que o beneficiário morrer, se a sua morte se der na data prevista.

Normalmente isso não acontece, mas, no conjunto dos processos de renda, é de esperar que isso aconteça, pelas razões atrás expostas.

(in "Previdência Privada", 2ª ed., Quartier Latin, São Paulo: 2007, p. e 179/180, 186)

Reitero, pois, que o acórdão recorrido não se manifestou sobre não ter havido pronunciamento jurisdicional acerca da necessidade de realização de perícia, a fim de ser verificada a formação, ou não, da reserva matemática, de modo a ser mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, razão pela qual reafirmo a violação aos arts. 489, § 1º, inc. II, e 1.022 do CPC/2015.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.983.379 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0249729-3

Número de Origem:

00503667620168190002

00629370720248190000

202524505851

503667620168190002

629370720248190000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088

AGRAVADO : ALEXANDRE JOSE DE CASTRO

ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - DF024038

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

SANDRO TORRES REIS - RJ092957

JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - BA046678

MARCELLA SOUZA DE ALMEIDA - RJ230456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSE DE CASTRO

ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA - DF024038

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

SANDRO TORRES REIS - RJ092957

JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - BA046678

MARCELLA SOUZA DE ALMEIDA - RJ230456

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026